

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.



SF/15687.31438-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 2º**

VI – a realização, segundo avaliação do médico assistente, de ultrassonografia mamária a mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas à radiação e, de forma complementar ao exame previsto no inciso III do *caput*, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame mamográfico é, atualmente, o principal método de rastreamento da população em geral para o diagnóstico precoce do câncer de mama. No entanto, na presença de tecido mamário denso, a mamografia não se mostra adequada, nem suficiente para o diagnóstico do câncer de mama. Nesses casos, há indicação de se realizar outro exame complementar de imagem, procedimento também necessário nas ocasiões

em que a mamografia está contraindicada devido ao risco de efeitos colaterais da radiação ionizante em algumas mulheres.

A ultrassonografia surge, assim, como potencial método auxiliar na prevenção secundária do câncer de mama.

Há indicativos na literatura médica de que a ultrassonografia poderia ajudar na detecção precoce de cânceres invasivos em mulheres com menos de 50 anos. Diversos estudos indicam a utilidade do exame como ferramenta de rastreamento auxiliar em mulheres mais jovens e com alto risco familiar.

Os principais óbices para se adotar, como estratégia para o rastreamento do câncer de mama, a associação de ultrassonografia à mamografia são os elevados custos que isso implica e o aumento do número de exames com resultados falso-positivos, o que levaria a procedimentos desnecessários e ao aumento da morbidade vinculada. Diversos estudos sobre o uso da ultrassonografia nessas circunstâncias apontam para um aumento exagerado no número de biópsias realizadas, com pequeno percentual de confirmação de casos de câncer de mama.

A recomendação constante do documento *Câncer de Mama: Prevenção Secundária das Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar* – iniciativa conjunta da Associação Médica Brasileira e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – é de que a associação entre ultrassonografia e mamografia na prevenção secundária do câncer de mama demonstra valor em mulheres assintomáticas que apresentam padrão mamográfico denso.

Segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia, “a ultrassonografia deve ser utilizada como método complementar à mamografia em mulheres de alto risco e em mamas densas, de jovens e grávidas”. No entanto, adverte que a indicação do exame deve ser feita pelo médico, de forma individualizada, em função do perfil de risco de cada mulher.

Assim, a partir do conhecimento científico acumulado, que indica a ultrassonografia como exame capaz de diagnosticar casos de câncer de mama assintomáticos, mas não identificados por meio de mamografia em mulheres jovens, com alta densidade mamária e com história familiar da doença, cremos ser pertinente alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos*



cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a ultrassonografia entre os exames a serem garantidos, de acordo com avaliação médica, para fins de detecção precoce do câncer de mama.

Tendo em vista o a importância da medida sugerida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão



